



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13603.001855/00-93
Recurso nº 127.815 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.588
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO.

Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos e determinar o retorno à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada com enfrentamento do mérito.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Conforme consta no relatório da Resolução nº 204-00.142 (fls. 100/102), trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados acumulado no terceiro trimestre de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o qual foi indeferido com base no § 6º do art. 8º da IN/SRF nº 21/97.

A DRF em Contagem/MG informou, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 52/53, que foram realizadas verificações quanto à determinação do crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, além da verificação das saídas de produtos fabricados pela empresa.

Após realizadas as verificações acima, foi apurado erro de classificação fiscal e de alíquota relativo ao produto “cartão PVC com tarja magnética virgem”, nos anos de 1998/2000, o que acarretou a reconstituição da escrita fiscal do Livro de Registro de Apuração do IPI da contribuinte.

Ato contínuo, a DRF em Contagem/MG informou, ainda, que foram considerados, no momento da reconstituição da escrita fiscal, os créditos a que teria direito a contribuinte (inclusive os créditos objeto deste pedido de ressarcimento), tendo sido apurado saldo devedor ao invés de saldo credor de IPI, o que culminou na lavratura de auto de infração, discutido no PAF nº 13603.001578/2001-25.

Como anteriormente dito, a existência de processo administrativo que pudesse alterar o valor do crédito a ser ressarcido impediu a apreciação do mérito do pedido, nos termos do § 6º do art. 8º da IN/SRF nº 21/97.

Por entender que a decisão final proferida no Processo nº 13603.001578/2001-25 refletiria diretamente na análise do presente processo, esta Câmara decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse juntada a estes autos aquela decisão final.

Concluídas as diligências, os autos retornaram a esta Casa para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria tratada nestes autos já foi julgada à unanimidade por esta Câmara em outras oportunidades, como no Recurso nº 127.816, relativo a processo idêntico da Recorrente, mas referente a outro período de apuração. Sendo assim, e por concordar plenamente com as

razões de decidir da Ilustre relatora Sílvia de Brito expendidas no julgamento, passo a transcrever o voto proferido naquele recurso:

Não obstante a afirmativa, no voto da Resolução desta Câmara, que restaria consolidado o saldo credor peticionado, na hipótese de decisão final administrativa que julgasse improcedente o lançamento tratado nos autos do Processo nº 13603.001578/2001-25, afirmativa que, inclusive, foi invocada pela recorrente, em sua manifestação posterior à diligência, entendo que tal decisão, conquanto necessária, não é suficiente para o deslinde do litígio.

Tal entendimento advém do fato de que o procedimento fiscal instaurado para averiguar a legitimidade do crédito pleiteado, a meu ver não foi conclusivo quanto ao mérito do ressarcimento, conforme se depreende dos excertos do TVF a seguir transcritos:

(...) pleiteando os créditos de insumos adquiridos para industrialização de produtos supostamente tributados à alíquota 0% (zero), e, ainda, créditos relativos à aquisição de ativo imobilizado, tudo, em tese, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 (...) (...) foi apurada a seguinte irregularidade relativa aos anos de 1998, 1999 e 2000 para o produto Cartão PV Impresso com Tarja Magnética Virgem, uma vez que o contribuinte equivocadamente utilizou classificação fiscal e alíquota incorretas: Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota.

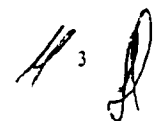
(...)Para efeito de lançamento foi efetuada a Reconstituição da Escrita Fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI do contribuinte, tendo sido considerados todos os créditos a que o mesmo faz jus, (...) (...) baseado no dispõe (sic) o § 6º do art. 8º da IN SRF 21/97 supratranscrito, somos pelo indeferimento do presente pedido.

(...) (grifou-se) Note-se que se fez referência também a outros créditos, os relativos à aquisição de ativo imobilizado, que, presumivelmente, teriam sido glosados, na reconstituição da escrita fiscal, que, ao que parece, não teria sido restrita aos débitos da recorrente, em virtude de produto saído com suposto erro de classificação, mas também aos créditos, para glosa daqueles aos quais a fiscalização entendeu não fazer jus a contribuinte.

Ocorre que essa situação permanece obscura nos autos, não permitindo concluir que o cancelamento da exigência tributária no valor de R\$ 44.958,76 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) restabelece integralmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 104.159,44 (cento e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Creio que a não-explicação desse relevante fato não teria sido reclamada por ocasião do despacho decisório e nem mesmo na decisão de primeira instância porque, até então, as decisões proferidas sobre o pedido de ressarcimento, com efeito, foram denegatórias por força de questão prejudicial de análise do mérito, qual seja, a existência de processo administrativo que, em tese, poderia alterar o valor do ressarcimento solicitado.

3



Observe-se que não se tratou de mera glosa dos insumos utilizados na fabricação do produto objeto do auto de infração do Processo nº 13603.002578/2001-25, pois a escrita fiscal foi reconstituída mantendo-se apenas os créditos que a fiscalização considerou legítimos para manutenção na escrita.

Destarte, entendo que, uma vez afastada essa prejudicial de mérito, com a definitividade da decisão que cancelou a exigência tributária, devem os autos retornarem à origem para que, em face dessa decisão, isto é, considerando a inexistência da irregularidade apontada pela fiscalização, seja verificada a legitimidade dos créditos pleiteados, discriminando-se os créditos porventura glosados relacionando-os com o motivo das glosas.

Depois desse procedimento, para que não haja supressão de instância, entendo que o processo deve novamente ser submetido à decisão da unidade de origem, com ciência à contribuinte e observância dos demais ritos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

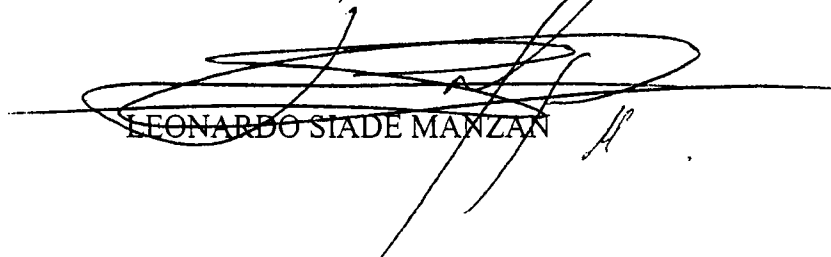
Esclareça-se, contudo, que as novas decisões sobre o mesmo pleito não decorrem de nulidade de nenhum ato processual, o que, com efeito, aqui não se verificou, mas apenas do fato de estar afastada a prejudicial da análise do mérito que motivou as decisões até então proferidas.

Diante disso, voto por dar provimento parcial ao recurso tão somente para afastar a prejudicial de mérito para que os autos retornem à origem e sejam analisados em conformidade com a decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 13603.001578/2001-25.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para afastar a prejudicial de mérito para que os autos retornem à origem e sejam analisados em conformidade com a decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 13603.001578/2001-25.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


LEONARDO STADE MANZAN